

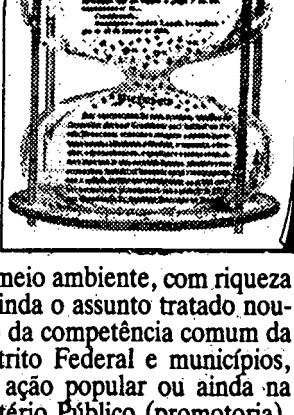
Vida Nova

JORNAL DO BRASIL

Ecologia

“Qual a extensão do Art. 225, parágrafo 1º, inciso I, que diz incumbir ao poder público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas?”*

Constituição



Pela primeira vez a Constituição brasileira apresenta

um capítulo sobre o meio ambiente, com riqueza de detalhes, sendo ainda o assunto tratado noutros momentos como da competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios, como motivador de ação popular ou ainda na capacidade do Ministério Público (promotoria), por zelar por interesses difusos da sociedade.

O Art. 225 diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Depois, o artigo especifica algumas responsabilidades ao longo de seus parágrafos e incisos.

O primeiro parágrafo trata das responsabilidades do poder público, em todos os níveis — União, estados, Distrito Federal e municípios.

É aí que se insere a pergunta do leitor. A respeito do que significa, em extensão e praticabilidade, a ecologicamente sofisticada expressão do inciso primeiro: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”.

Este dispositivo abre as responsabilidades do poder público, que continuam sendo elencadas até o inciso VII com maiores detalhes e, às vezes, com repetições.

Ele atribui ao poder público o direito e o dever de adotar as providências para preservar ou para restaurar processos ecológicos. Por exemplo, o poder público pode exigir, para certos tipos de atividades, a restauração posterior do ambiente que sofre degradação, como a Constituição já o faz para os mineradores. Devem eles próprios fazer investimentos de preservação e restauração. Seriam justificados neste dispositivo, noutro exemplo, maciços investimentos no replantio de espécies vegetais em extinção, recobertura vegetal de algumas áreas e assim por diante.

Ao poder público é atribuído ainda o manejo de espécies — vegetais e animais — e de ecossistemas. Medidas sobre determinada espécie, com ameaça de extinção, áreas de proteção, reservas e muitos outros aspectos podem ser capitulados aqui, independentemente de serem repetidos em outros momentos do texto.

Como se vê, este primeiro inciso é bastante abrangente para permitir sua aplicação de acordo com as necessidades de um momento atual ou futuro.

É bom informar aos demais leitores que este parágrafo sobre a responsabilidade do poder público continua tratando do patrimônio genético, dos espaços territoriais de proteção, do estudo prévio para obras degradadoras, da produção e emprego de substâncias ou técnicas que comportem risco, de educação ambiental e da proteção da fauna e da flora.

Aposentadoria de servidor estadual

“O Art. 40 prevê que lei complementar poderá estabelecer exceções para reduzir o tempo de serviço exigido para aposentadoria, no caso de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Esta lei poderá ser estadual?” Mathias Haraldo Muller.

A questão suscitada pelo Mathias é um tanto complexa. Todo o texto constitucional indicaria uma resposta favorável, já que a federação recebe uma concreta descentralização de atribuições por esferas, os municípios passam a ser entes federativos, os estados somente estão condicionados aos princípios da Carta federal.

Em favor desta posição, tem-se ainda o fato de que o artigo anterior, o de nº 39, ao tratar do regime jurídico e dos planos de carreira, coloca expressamente que cada um — União, estado, Distrito Federal e municípios — instituirá o tal regime do funcionalismo e o plano de carreira no âmbito da sua competência.

Todavia, a dúvida surge muito forte quando a Constituição atribui a uma lei complementar. Isto é, a uma lei que complementa ela própria, a Constituição. Neste caso, lei federal.

Seria impróprio a Constituição referir-se a leis que complementem as constituições estaduais. Todavia, ela o faz. Noutro dispositivo, tratando sobre criação de municípios expressamente, a Constituição federal atribui a uma lei complementar estadual fixar os requisitos necessários.

Assim, os dois entendimentos são cabíveis: a lei complementar é a da esfera administrativa e, portanto, os estados podem fixar por lei complementar própria o tempo de serviço necessário para aposentadorias especiais dos seus servidores; ou, ao contrário, somente uma lei complementar federal deve tratar do assunto em primeiro lugar e talvez, se for o caso, atribuir aos estados para o funcionalismo federal como para o estadual.

Enfim, o assunto é controvertido. A leitura que pessoalmente faz o responsável por esta coluna é a primeira, ou seja, que a lei complementar para os servidores estaduais seria do próprio estado.

Com a cautela de que se trata de opinião, num assunto de leitura complexa e interpretação passível de dúvidas ou divergências, esta é a resposta à pergunta apresentada pelo leitor Mathias.

No caso de se admitir uma lei complementar estadual, esta vai esperar a própria Constituição de cada estado.

* A coluna pede escusa ao leitor, porque seu nome e endereço, que apenas constavam do envelope e não da carta, não foram reproduzidos quando sua correspondência foi transmitida ao responsável por estas respostas.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova —, Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.

ESPANHA